



PARECER Nº 303/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 100/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei ordinária, de autoria do Exmo. Vereador Ademir Silva que “institui gratuidade do transporte coletivo público no Município de Divinópolis para idosos a partir dos 60 anos de idade”.

Em resumo, o projeto intenciona estabelecer para os contratos futuros de concessão do transporte coletivo público, condição de gratuidade do serviço para idosos a partir dos 60 anos de idade, em detrimento da regra contratual vigente que condiciona a gratuidade à comprovação de idade igual ou superior a 65 anos.

Em sua justificativa o proponente sustenta que o projeto busca “valorizar e reconhecer a importância dos idosos no município de Divinópolis, garantindo-lhes o acesso gratuito ao transporte coletivo público municipal. O envelhecimento da população é uma realidade crescente, e é nosso dever proporcionar aos idosos melhores condições de mobilidade e acessibilidade. A gratuidade no transporte coletivo para idosos é uma medida inclusiva e solidária, permitindo que os cidadãos da terceira idade tenham maior independência e participação na sociedade. Além disso, está em consonância com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e com o Estatuto do Idoso. A prioridade de embarque e desembarque garantida aos idosos também visa tornar o transporte coletivo mais acolhedor e respeitoso, proporcionando maior conforto e segurança aos cidadãos mais experientes”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos



Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência de iniciativa, tendo sido o projeto de lei regularmente protocolado por Vereador no cumprimento de mandato eletivo não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências de iniciativa legislativas.

Em se tratando de proposta de instituição de gratuidade do serviço de transporte público coletivo para pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 anos a ser observada nos futuros contratos de concessão do serviço, a matéria tem enquadramento na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a iniciativa do projeto de lei ordinária em questão não encontra-se encetada entre as hipóteses de exclusividade conferida exclusivamente ao Poder Executivo na forma do art. 48, §3º, da Lei Orgânica Municipal. Tendo o projeto sido apresentado por Vereador em cumprimento de mandato na Câmara Municipal de Divinópolis, existe perfeita adequação da proposta, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de instituição de gratuidade do serviço de transporte público coletivo para pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 anos a ser observada nos futuros contratos de concessão do



serviço nessa natureza de assunto.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposta apresentada intenciona instituir a gratuidade do serviço de transporte público coletivo para pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 anos a ser observada nos futuros contratos de concessão do serviço a serem celebrados pelo município de Divinópolis.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/03), fixa a condição de gratuidade do serviço de transporte coletivo público para pessoas idosas com idade igual ou superior a 65 anos de idade, contudo, na forma do §3º, do art. 39, compete à legislação local estabelecer as condições para a gratuidade do serviço para usuários com idade entre 60 e 65 anos.

A redução da idade fixada enquanto condição para a gratuidade do serviço de transporte coletivo público evidencia uma preocupação do legislador municipal com as disposições do art. 104 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Cumpre esclarecer que a proposta contida no projeto apresentado não encontra óbice no §3º, do art. 48, da Lei Orgânica do Município, que enumera os “projetos que versam sobre os serviços públicos” entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. E além disso, tendo em vista sua natureza condicional projetada no tempo, o projeto não provoca impacto nas concessões vigentes. O projeto de lei apresentado direciona ao Poder Executivo Municipal condição que deverá ser observada na formulação das futuras concessões do serviço permitindo que o benefício seja suficientemente considerado na formulação do preço da tarifa a ser cobrada dos usuários do serviço.

Com essas razões, conclui-se inexistir óbice de natureza legal que possa constituir impedimento à aprovação do projeto de lei apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações lançadas no corpo dessa análise, é o parecer para declarar a **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 100/2023.

Divinópolis, 28 de agosto de 2023.

Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 100/2023